

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social; inclui o § 8º ao art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a preparação para o mundo do trabalho aos adolescentes em situação de acolhimento institucional; acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre medidas de amparo e de promoção da inclusão social de jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial dos que se encontram em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade; inclui o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar a prioridade de acesso ao estágio a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 429. ....

.....  
§ 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social.”

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

.....  
§ 8º Na concretização dos princípios de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos devem ser asseguradas:

I - a aprendizagem, nos termos do § 4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o acesso ao estágio, consoante o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

III - atendimento e orientação de equipe multidisciplinar e multiprofissional sobre as oportunidades e desafios que terão de enfrentar ao atingirem a maioridade.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....

.....  
§ 2º. ....

.....  
III – aos jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial aos que se encontram

em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade.

§ 3º O serviço de amparo a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo deverá promover as seguintes linhas de ação, respeitadas as preferências individuais dos jovens atendidos, com a finalidade de apoiar o processo de construção de autonomia pessoal, de independência e desenvolvimento do autossustento e autogestão:

I - encaminhamento para serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados;

II - na impossibilidade de acolhimento em república ou escolha do jovem por outro tipo de moradia, deve ser oferecido apoio financeiro suficiente para suprir a falta de domicílio, pelo prazo máximo de três anos, sem prejuízo da oferta de apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados;

III - priorização da inclusão desses jovens em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.”

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º

“Art. 17.....

.....  
§ 6º Fica assegurada a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional a prioridade de acesso às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.”

Art. 5º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, variadas mídias apresentaram notícias ou documentários sobre os desafios enfrentados por jovens que vivem em situação de acolhimento institucional e, ao completarem 18 anos, ou seja, ao atingirem a maioridade, têm de obrigatoriamente deixar a instituição em que, na maioria dos casos, passaram se não a maior parte de suas vidas, o período em que realmente encontraram um lugar para chamar de lar.

Adolescentes com histórias de vida complexas, em geral permeadas por privações financeiras e afetivas, violência intrafamiliar, situação de rua, abuso sexual, uso de drogas, negligência, abandono, muitos com importantes defasagens na escolarização formal, que encontraram na entidade de acolhimento um local seguro para viver, de repente veem-se compelidos, por lei, a deixar o ambiente conhecido e enfrentar a vida como se fossem adultos bem estruturados, tanto do ponto de vista profissional e financeiro como emocional.

Com efeito, não existem justificativas plausíveis para a omissão do Estado no amparo a esse público tão vulnerável, porquanto não há qualquer lógica ou sentido de justiça em desassisti-los completamente em um momento de vital importância na vida de um jovem. Importa ressaltar que, na seara previdenciária, a proteção aos jovens de 18 a 21 anos está garantida, na forma de pensão por morte aos dependentes dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Entendemos que, para dar completude ao comando constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, o Estado brasileiro deve honrar seu papel protetivo ao prover, a esses jovens mais vulneráveis que atingem a maioridade, apoios e meios para a construção de sua autonomia pessoal, independência e desenvolvimento do autossustento e da autogestão. Se não houver esse apoio, fica incompleto o trabalho da sociedade e do Estado, pois estaremos desprotegendo-os em um momento

crítico da vida, que é a transição da adolescência para o início da vida adulta, período marcado por dúvidas e inseguranças sobre o próprio futuro e escolhas de rumo na vida pessoal e nos estudos.

Nesse sentido, para preencher a lacuna legal relativa à proteção desses jovens e dar continuidade à proteção integral garantida pela Constituição à criança e ao adolescente, apresentamos projeto de lei que acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais do Sistema Único de Assistência Social. Igualmente, inclui dispositivo no art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever que, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos devem ser asseguradas a aprendizagem, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o acesso ao estágio, consoante o disposto na Lei nº 11.766, de 25 de setembro de 2008, assim como o atendimento e orientação de equipe multidisciplinar e multiprofissional sobre as oportunidades e desafios que terão de enfrentar ao atingirem a maioridade.

Além disso, para preencher lacuna existente na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, este projeto de lei cria, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serviço de amparo aos jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial aos que se encontram em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade. No mesmo diapasão, apresentamos linhas de ações que devem ser promovidas na implementação desse serviço, com diretrizes específicas para apoio a esses jovens.

Por fim, acrescentamos dispositivo ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar a prioridade de acesso ao estágio a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Convictos da pertinência social da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2019-21769